

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277-C, DE 2005

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 277-B/05, que “Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social”.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, que “dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, foi aprovado, na forma de Substitutivo, pela Câmara dos Deputados em abril de 2010.

Enviado ao Senado Federal, a Proposição também foi aprovada pelos Senhores Senadores em abril de 2012, na forma de um novo Substitutivo, ora apresentado para análise desta Comissão de Seguridade Social e Família.

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, em seu art. 2º, considera pessoa com deficiência, para os efeitos do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em seu art. 3º, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência nas seguintes condições:

- aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência por igual período;

- após 33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve;

- após 29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência moderada;

- após 25 anos de contribuição, se homem, e após 20 anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave.

Estipula, ainda, o parágrafo único do mencionado art. 3º, que caberá ao Poder Executivo definir as deficiências grave, moderada e leve.

Os arts. 4º e 5º do Substitutivo do Senado Federal estabelecem que a avaliação da deficiência será médica e funcional e o grau de deficiência será atestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência deverá ser comprovada, conforme determina o art. 6º do citado Substitutivo. A existência de deficiência em período anterior à data de vigência da Lei que ora se propõe instituir deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação de data provável do início da deficiência, não sendo admitida a comprovação do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Se o segurado tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao RGPS ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros de tempo de contribuição e de idade fixados para a concessão da aposentadoria especial serão proporcionalmente ajustados ao número de anos em que o trabalhador exerceu atividade com ou sem deficiência, como determina o art. 7º do Substitutivo.

O art. 8º estabelece que o valor da renda mensal da aposentadoria especial por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência corresponderá a 100% do salário de benefício, enquanto a renda mensal da aposentadoria por idade corresponderá a 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 30%.

O Substitutivo do Senado Federal em seu art. 9º assegura, ainda, ao segurado com deficiência:

- a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor das aposentadorias, caso resulte em renda mensal de valor mais elevado;

- contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência entre o RGPS e os regimes próprios de previdência, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

- aplicação das demais normas relativas a benefícios e recolhimento das contribuições previdenciárias fixadas, respectivamente, nas Leis nºs 8.213 e 8.212, ambas de 1991;

- a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa do que a aposentadoria especial que ora se propõe instituir.

Finalmente, o art. 10 veda a acumulação da redução do tempo de contribuição previsto no presente Projeto de Lei Complementar com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física quando relativas ao mesmo período contributivo.

Quanto à vigência, o art. 11 do Substitutivo do Senado Federal estabelece que as novas regras entrarão em vigor seis meses após a data de sua publicação.

O Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, tramita simultaneamente nesta Comissão de Seguridade Social e Família, na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, veda a concessão de aposentadorias diferenciadas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, exceto para aqueles que exerçam suas atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física ou para os “portadores de deficiência”, termo já defasado no seu uso. Estabelece, ainda, o mencionado dispositivo constitucional, que a matéria deverá ser regulada por meio de Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, regulamenta, portanto, parcialmente, o disposto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Importante ressaltar que este benefício previdenciário não pode ser visto como um privilégio para o segmento das pessoas com deficiência, mas sim como uma medida afirmativa que busca igualar o tratamento conferido aos trabalhadores que não enfrentam dificuldades para inserção no mercado de trabalho e aqueles que enfrentam diariamente barreiras físicas e sociais para o exercício de suas atividades.

Conforme mencionado em nosso Relatório, a Proposição foi aprovada nesta Casa em abril de 2010, na forma de Substitutivo. Enviada ao Senado Federal, retorna a esta Casa após aprovação da matéria em abril de 2012, na forma de um novo Substitutivo.

No Senado Federal a matéria foi apreciada no âmbito das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.

O texto que ora analisamos foi originalmente apresentado pelo Senador Lindbergh Farias. Em seu Parecer, o ilustre Parlamentar explica que apesar da importância da matéria como fonte de estímulo à inserção de novos trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho, o Projeto de Lei Complementar enfrentou fortes resistências de setores governamentais, tendo em vista seu potencial impacto no orçamento da Seguridade Social, mais especificamente da Previdência Social. Nesse sentido, o Substitutivo do Senado Federal foi construído com o intuito de assegurar não só sua

aprovação no Congresso Nacional, mas a posterior sanção presidencial, resultando de um trabalho conjunto que envolveu setores do governo federal, Ministério Público, Defensoria Pública, conselhos e entidades da sociedade civil, tendo sido, ainda, avalizado pela Casa Civil e pela Secretaria de Relações Institucionais.

No mérito, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2005, mantém quase que integralmente o texto aprovado na Câmara dos Deputados, exceto pela renumeração de dispositivos e, mais importante, pela alteração no conceito de pessoa com deficiência e nos critérios para a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição às pessoas com deficiência.

Quanto à alteração do conceito de deficiência, o texto do Senado Federal supera o texto aprovado na Câmara dos Deputados, uma vez que vai ao encontro do disposto no art. 1º da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento muito bem vindo.

Em relação aos parâmetros de tempo de contribuição, o Substitutivo do Senado Federal, em seu art. 3º, modifica os critérios para a concessão do benefício para as pessoas que possuem um grau leve ou moderado de deficiência. Para uma melhor visualização das alterações, apresentamos o quadro abaixo:

Aposentadoria por tempo de contribuição	Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados	Substitutivo aprovado no Senado Federal
Grau de deficiência grave	25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos de contribuição, se mulher	Não houve alteração
Grau de deficiência moderado	27 anos de contribuição, se homem, e 22 anos de contribuição, se mulher	29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos de contribuição, se mulher
Grau de deficiência leve	30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher	33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos de contribuição, se mulher

Em que pese a elevação do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurados com deficiência em grau leve ou moderado, posicionamo-nos favoravelmente à modificação proposta pelo Senado Federal, tendo em vista que os resultados positivos que a proposta alcançará em muito superam esta diferença.

De fato, a regulamentação da aposentadoria especial para as pessoas com deficiência com certeza atuará como fonte de estímulo à inserção de novos trabalhadores com deficiência no mercado formal de trabalho. Segundo dados contidos no Parecer do Senador Lindbergh Farias, oriundos do Ministério do Trabalho e Emprego com base na pesquisa RAIS 2010, apenas 306 mil vínculos empregatícios de um total de 44,1 milhões foram declarados como pessoas com deficiência naquele ano, dado este que esperamos cresça substancialmente a partir de novas ações afirmativas como a que ora aprovamos.

Convém destacar que a referida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinala, em seu artigo 5, que medidas específicas que se fizerem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência às demais pessoas não serão consideradas discriminatórias.

Além disso, a falta de regulamentação do disposto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal pelo Congresso Nacional tem gerado inúmeros mandados de injunção junto ao Poder Judiciário, o que fragiliza o papel do Legislativo junto à sociedade, na medida em que abre caminho para que outro Poder produza norma pela sua omissão.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 277, de 2005, nos termos, porém, do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora